



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	"	80\$	" 45\$
A 2.ª série	"	80\$	" 45\$
A 3.ª série	"	80\$	" 45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:630 — Autoriza o Ministro a mandar colocar uma quantia à disposição da Direcção Geral da Fazenda Pública, para fazer face às despesas com a construção de um edifício privativo dos serviços de finanças distrital e concelhio na cidade de Viana do Castelo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Aviso — Torna público terem sido introduzidas várias modificações na lista das entidades autorizadas a expedir correspondência oficial.

Portaria n.º 10:318 — Dá nova composição ao quadro eventual da Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, criado pelo decreto-lei n.º 29:218.

Direcção Geral da Fazenda Pública, para fazer face às despesas com a construção de um edifício privativo dos serviços de finanças distrital e concelhio na cidade de Viana do Castelo.

§ 1.º Esta quantia será devolvida aos cofres do Tesouro, pela Junta de Província e Câmara Municipal respectivas, na proporção de um e dois terços, respectivamente, em vinte anuidades iguais, sem juro, a partir de 1944, inclusive.

§ 2.º O saldo da quantia indicada no corpo deste artigo, se o houver, será devolvido imediatamente aos cofres do Tesouro, dividindo-se proporcionalmente as anuidades, ou utilizado na compra de mobiliário para os serviços de finanças, conforme o Ministro das Finanças resolver, por despacho a publicar no *Diário do Governo*, a requerimento dos corpos administrativos responsáveis ou só de um deles.

§ 3.º O edifício será construído no prazo máximo de um ano, a partir da aprovação do projecto pelo Ministro das Obras Públicas, ouvindo o das Finanças.

Art. 2.º O encargo das anuidades constitue, para os efeitos legais, despesa obrigatória dos corpos administrativos responsáveis pelo seu pagamento.

Art. 3.º A obra fica a cargo da Câmara Municipal de Viana do Castelo, que dará contas à Junta de Província do emprêgo da importância recebida, e será fiscalizada pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:630

Atendendo a que por virtude do incêndio ocorrido em 1 de Julho de 1938 no extinto Convento de S. Domingos, da cidade de Viana do Castelo, edifício do Estado, os serviços de finanças distrital e concelhio tiveram de ser deslocados para uma instalação improvisada e deficiente e se verificou não ser possível obter outra nas devidas condições senão construindo um edifício apropriado;

Atendendo a que é presentemente incomportável à Junta de Província e à Câmara Municipal a despesa com as referidas instalações, que proporcionalmente devem suportar, nos termos do Código Administrativo, e a que a solução dêste problema não se coaduna com de longas;

Atendendo especialmente ao motivo accidental que determinou a falta de instalações e bem assim às outras razões já invocadas, o que tudo justifica que, a título excepcional, o Tesouro adiante aos referidos corpos administrativos, sem encargos e por um prazo longo, a importância precisa para a realização da obra, contando desde já com a comparticipação pelo Fundo de Desemprego;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a mandar colocar a quantia de 500.000\$ à disposição da

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Aviso

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 29:708, de 19 de Junho de 1939, procedeu-se à revisão da lista das entidades autorizadas a expedir correspondência oficial, em face das reclamações apresentadas dentro do prazo legal.

S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por despacho de 5 do corrente, autorizou que na